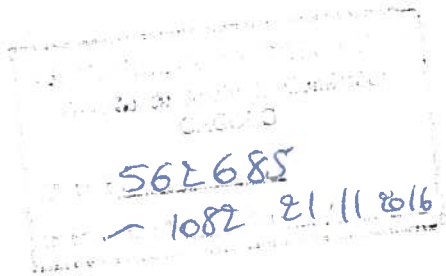




O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão: perceber para prover.



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.ª

Ofício n.º 743/1.ª-CACDLG/2016

datado de 11.11.2016

Nossa Ref.ª

E-PdJ/2016/24864

Lisboa, 18 de novembro de 2016

Assunto: Petição n.º 168/XIII/1.ª – “Solicita a alteração do estatuto do Provedor da Justiça, reforçando os poderes desta entidade.”

É com muita honra que transmito a Vossa Excelência o pronunciamento deste órgão do Estado referente ao assunto que é objeto da petição acima mencionada e identificada.

Permita-me que, antes de mais, registre a confiança que o cidadão peticionante tem no Provedor de Justiça e nas funções que lhe estão legal e constitucionalmente confiadas, perspetivando-o como um efetivo mecanismo de tutela dos direitos fundamentais. Por esta razão, apresentou um pedido que, por meio de uma alteração estatutária, tem como desiderato o reforço das competências



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão: perceber para prover.

deste órgão do Estado, prevendo a possibilidade de impugnação judicial de ato administrativo ilegal.

Considero, todavia, que o recorte das funções atualmente cometidas ao Provedor de Justiça se apresenta equilibrado. Este órgão do Estado tem por missão «a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos» (n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na redação dada pela sua última alteração, operada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro). A informalidade é, portanto, pedra angular no modo como desenvolve a sua atividade. Uma informalidade que não se coaduna com o formalismo normativo que é próprio do poder judicial. Uma informalidade que, mais do que característica da atuação do Provedor de Justiça, é imprescindível à expedita atuação deste órgão do Estado na defesa dos direitos dos cidadãos.

Além disso, este órgão do Estado é independente e não faz parte de nenhum dos poderes que compõem a trilogia clássica da teoria do Estado. Se assim não fosse, perder-se-ia, de igual jeito, a nota de insindicabilidade que marca as tomadas de posição do Provedor de Justiça, abrindo caminho para que pudessem ser apreciadas pelos tribunais. E, frise-se, este órgão do Estado – porque resulta de uma eleição parlamentar por maioria qualificada dos nossos deputados – deve somente obediência à Constituição e à lei, não sendo a sua atividade escrutinada ou julgada pelas instâncias judiciais.

O que se acabou afirmar não corresponde, como bem se compreenderá, a um total alheamento da atividade que é desenvolvida pelo poder judicial. O Provedor de Justiça pode intervir quando a concreta aplicação da Justiça se protela demasiado no tempo. Este órgão do Estado pode – aliás, deve – comunicar ao Ministério Público os factos de que toma conhecimento que possam constituir a prática de um ilícito criminal, assim como pode dirigir pedidos de fiscalização



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Na defesa do Cidadão: perceber para prover.

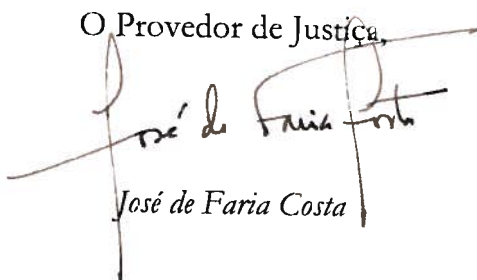
abstrata sucessiva da constitucionalidade ou da legalidade ao Tribunal Constitucional (decisão que toma em prol da melhor tutela dos direitos fundamentais das pessoas e não como se fosse uma parte em um processo). Mas não pode, e bem, ir mais além. Resulta, pois, do seu Estatuto a impossibilidade de intervenção em matérias que se encontrem em apreciação por um tribunal.

O desenho institucional deste órgão do Estado determina a receção e a análise das comunicações que os cidadãos entendam dirigir-lhe. Das queixas que, não obstante a diferença dos assuntos relatados, têm em comum a circunstância de transmitir as fragilidades e as incorreções perpetradas no exercício dos poderes públicos que colidem com os direitos fundamentais dos administrados. Fragilidades e incorreções em relação às quais o Provedor de Justiça procura resolver através das tomadas de posição que o Provedor de Justiça que adota sem, contudo, as impor. Tomadas de posição que são sempre, sublinho, posições fundamentadas e, por isso, fortes. O poder provedoral move-se, assim, no magistério da persuasão, da sugestão, da argumentação. Tudo, mas tudo racionalmente fundamentado.

Neste sentido, conquanto saúde a iniciativa do cidadão peticionante e o reconhecimento que a petição carrega, no que toca ao relevo deste órgão do Estado, entendo que o quadro normativo que rege a intervenção do Provedor de Justiça permite dar resposta às pretensões dos cidadãos e sanar as injustiças que, infelizmente, sobre elas caem, sem necessidade de lhe acrescentar um poder que, pela sua característica, o poderia descaracterizar.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos, *também pessoais*

O Provedor de Justiça,



José de Faria Costa